SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
COORDENAÇÃO DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL Nº 11/2025
CREDENCIAMENTO Nº 001/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23066.075502/2025-91
OBJETO: Contratação de serviços de leiloeiro oficial, para atuar na preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis e semoventes considerados inservíveis pelas unidades da Universidade Federal da Bahia.

IMPUGNANTE: Anna Carolina Oliveira Pessoa

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Edital.

II – DO MÉRITO

A impugnante questiona a utilização de pontuação para definir a ordem de convocação, com ênfase nos critérios relativos à quantidade de trabalhadores e ao tempo de exercício profissional. Sustenta que o sorteio seria a única forma compatível com o credenciamento. Requer ainda a supressão de suposta disposição sobre renúncia à comissão de 5%, a suspensão do procedimento e a republicação do edital.

**1. Credenciamento e ordem de convocação**

Não procede a alegação de que a adoção de pontuação desnatura o credenciamento ou o transforma em procedimento licitatório competitivo.

Conforme dispõe o art. 9º do Decreto nº 11.878/2024:

> Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da

> demanda (grifo nosso), o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Não há, portanto, imposição legal de utilização de sorteio para a definição da ordem de convocação. A Administração pode adotar outro critério objetivo, desde que previamente estabelecido, aplicável de forma impessoal e compatível com a dinâmica do credenciamento. Nesse sentido, o Acórdão nº 533/2022-TCU-Plenário firmou o entendimento de que não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência nas contratações decorrentes de credenciamento.

Nesse sentido, o Acórdão nº 533/2022 do Plenário do Tribunal de Contas da União consolidou o seguinte entendimento:

> Não viola o princípio da isonomia a utilização de critérios técnicos objetivos, mediante pontuação, para definir preferência em contratações decorrentes de credenciamento.

O edital reproduz esse entendimento no item 10.2 e estabelece critérios mensuráveis e aplicáveis de maneira uniforme a todos os credenciados. A pontuação serve apenas para definir a ordem inicial de convocação, sem excluir interessados que atendam aos requisitos de habilitação.

Ademais, cumpre esclarecer que a classificação não estabelece preferência permanente em favor do primeiro colocado. Os itens 10.9 a 10.11 e 10.22 do edital devem ser interpretados de forma conjunta: os leiloeiros são convocados sequencialmente, conforme a ordem vigente, passando-se ao próximo credenciado a cada contratação. Alcançado o último integrante, reinicia-se o ciclo pela primeira posição da lista então vigente, sem nova convocação do mesmo profissional antes que os demais integrantes do ciclo tenham tido oportunidade de prestar o serviço. A atualização prevista nos itens 10.22.1 a 10.22.3 permite o ingresso de novos credenciados e a reorganização da lista, sem afastar a distribuição rotativa dos serviços

## 2. Pontuação x Habilitação

A impugnação parte da premissa de que os documentos relacionados aos critérios de pontuação constituiriam exigências de qualificação técnica ou econômica para o credenciamento. Não é o que estabelece o edital.

Os requisitos de habilitação estão disciplinados em seção própria. Já os documentos relativos à responsabilidade social, à tradição e à experiência técnico-operacional são considerados exclusivamente para a classificação prevista no item 10. Pontuação reduzida ou igual a zero em qualquer desses critérios não impede o credenciamento, não gera inabilitação e não exclui o interessado da lista.

Por essa razão, não se aplica ao caso a alegação de que o edital estaria impondo requisito de qualificação prescindível à execução do objeto, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição. Não há barreira à participação: todos os interessados que cumprirem as condições de habilitação poderão ser credenciados.

## 3. Critério relativo à quantidade de trabalhadores

A pessoalidade apontada no art. 57 da Instrução Normativa DREI/ME nº 52/2022 não significa que todas as atividades necessárias à preparação e realização do leilão devam ser executadas individualmente pelo profissional. O Termo de Referência prevê atividades de divulgação, organização, atendimento, prestação de informações e apoio à execução do leilão. Assim, concluímos que o critério não pretende substituir a atuação pessoal do leiloeiro nem aferir requisito de habilitação profissional, mas sim considerar a estrutura de apoio disponível para fins exclusivamente classificatórios.

## 4. Critério relativo ao tempo de exercício profissional

O tempo de matrícula na Junta Comercial foi adotado como um dos componentes da pontuação, e não como critério único de escolha. A classificação resulta da soma de três critérios distintos, sendo o tempo de matrícula apenas um deles, e busca pontuar a trajetória profissional acumulada. A informação é objetiva e verificável perante a Junta Comercial.

Os precedentes mencionados na impugnação examinaram situações em que a antiguidade era utilizada como fundamento determinante para a distribuição dos serviços. Essa não é a situação do edital em questão, que, frisa-se, o tempo de exercício integra uma pontuação composta e não condiciona o ingresso no credenciamento.

Também não procede a afirmação de que o critério permitiria conhecer antecipadamente o primeiro colocado, já que a posição final depende dos documentos e da pontuação obtida por todos os credenciados nos três critérios previstos, fazendo parte de regras objetivas previamente divulgadas, o que não se confunde com direcionamento.

## 5. Comissão de 5%

O pedido de supressão de disposição sobre renúncia à comissão não encontra correspondência no edital. Os itens 1.6 e 1.6.1 estabelecem expressamente que o arrematante pagará ao leiloeiro o percentual de 5% sobre o valor de venda de cada bem arrematado e que não haverá ônus para a Administração. Tal previsão está alinhada ao art. 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5, que fixa em 5% o parâmetro máximo da comissão paga pelos arrematantes e veda comissão a cargo do comitente público. Não existe, portanto, cláusula de renúncia a ser retirada.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, conhece-se da impugnação e, no mérito, julgam-se improcedentes os pedidos realizados.

Salvador, 11 de agosto de 2026.

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

**Ramon de Araújo Soares**
Presidente

**Abílio de Freitas**
Membro

**Vitor Veríssimo Castilho**
Membro

**Nicolle Giudice Brito**
Membro

**Laila Vasconcelos Hage**
Membro

***PARECER Nº 4744/2026 - NULIC/CMP (12.01.10.01)***

***(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)***

***(Assinado eletronicamente em 11/08/2026 16:57 )***
*ABILIO DE FREITAS*
*ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO*
*NULIC/CMP (12.01.10.01)*
*Matrícula: ###029#2*

***(Assinado eletronicamente em 11/08/2026 17:10 )***
*LAILA VASCONCELOS HAGE*
*ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO*
*NULIC/CMP (12.01.10.01)*
*Matrícula: ###758#4*

***(Assinado eletronicamente em 12/08/2026 09:58 )***
*NICOLLE GIUDICE BRITO*
*ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO*
*NUCOM/CMP (12.01.10.02)*
*Matrícula: ###678#2*

***(Assinado eletronicamente em 11/08/2026 16:21 )***
*RAMON DE ARAUJO SOARES*
*ADMINISTRADOR*
*NULIC/CMP (12.01.10.01)*
*Matrícula: ###644#7*

***(Assinado eletronicamente em 11/08/2026 16:27 )***
*VITOR VERISSIMO CASTILHO*
*ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO*
*NULIC/CMP (12.01.10.01)*
*Matrícula: ###653#1*

*Visualize o documento original em https://sipac.ufba.br/public/documentos/ informando seu número: **4744**, ano: **2026**, tipo: **PARECER**, data de emissão: **11/08/2026** e o código de verificação: **01f4c40f4d***